Outlook

RE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

De JULIANA FAGUNDES DE CASTRO <juliana.fagundes@igesdf.org.br>
Data Qua, 24/06/2026 14:43
Para Elisangela Guedes <elisangela.winnerbrasil@gmail.com>; CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>
Cc THALLYS CORREIA CARVALHO <thallys.carvalho@igesdf.org.br>

Prezado Fornecedor,

Em atenção ao Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA., referente à decisão proferida no âmbito da Seleção de Fornecedores nº 10.971/2026, Processo SEI nº 04016-00050301/2026-11, cumpre esclarecer que, após análise da manifestação e da legislação aplicável ao certame, conforme parecer emitido de igual modo, para o Edital n° 7832/2025 (191364431), conclui-se pelo seu não conhecimento, pelas razões a seguir expostas.

À vista da consulta formulada pela área responsável pela condução do processo de seleção de fornecedores, acerca da possibilidade de conhecimento de pedido de reconsideração interposto por empresa participante com o objetivo de reverter decisão desfavorável, cumpre registrar, inicialmente, que o regime jurídico aplicável ao certame em questão é aquele previsto no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES-DF, cuja legitimidade para disciplinar os procedimentos de seleção de fornecedores encontra-se assentada no entendimento institucional consolidado, o qual reconhece a autonomia normativa do Instituto para reger suas contratações, observados os princípios gerais do Direito Administrativo, especialmente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica.

Nesse contexto, verifica-se que o regulamento próprio não contempla a figura do pedido de reconsideração como meio autônomo de impugnação de decisões proferidas no curso do procedimento, limitando-se a prever o Recurso Administrativo, o qual deve ser exercido no prazo e condição previamente estabelecidos. De igual modo, o Edital n° 10971/2026 (201288106), que regeu especificamente o certame, não previu a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração, circunstância que atrai a incidência direta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impedindo a criação ou admissão de espécies recursais não previstas, sob pena de violação à isonomia entre os participantes e à previsibilidade do procedimento.

Ressalta-se, ainda, que a fase recursal foi regularmente processada, tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla manifestação, culminando na análise técnica e na emissão do Ofício nº 155/2026 (206168004), por meio do qual foi proferida decisão definitiva acerca das alegações então apresentadas. Dessa forma, encontra-se consumada a preclusão administrativa quanto à matéria discutida, não sendo cabível a reabertura de fase já encerrada.

Cumpre ainda consignar que a análise do mérito de qualquer insurgência administrativa pressupõe, logicamente, a superação do juízo de admissibilidade do respectivo instrumento impugnativo, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que o pedido de reconsideração não encontra previsão normativa nem se insere no rol de meios recursais admitidos no procedimento, razão pela qual resta inviabilizado o exame de seu conteúdo material.

A doutrina administrativista é firme ao reconhecer que os meios de impugnação no âmbito do processo administrativo dependem de previsão normativa, não se admitindo a criação de sucedâneos recursais à margem do regime jurídico estabelecido, sob pena de comprometimento

da coerência procedimental e da própria legitimidade do certame, especialmente em procedimentos competitivos, nos quais a observância estrita das regras previamente fixadas constitui garantia de igualdade entre os participantes e de integridade da seleção.

Diante desse cenário, não se revela juridicamente possível o conhecimento do pedido de reconsideração apresentado, por ausência de previsão no regulamento aplicável e no instrumento convocatório, bem como em razão do encerramento da fase recursal, circunstâncias que, conjugadas, impedem a sua admissibilidade e, por conseguinte, o exame de mérito da pretensão deduzida.

Assim, conclui-se pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, devendo a área responsável promover a devida comunicação ao fornecedor interessado, com a exposição clara e fundamentada das razões ora consignadas, em observância ao dever de transparência, à motivação dos atos decisórios e à garantia de adequada compreensão por parte do administrado quanto aos limites e às regras do procedimento.

Atenciosamente,

Juliana Fagundes
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Insumo
✉ juliana.fagundes@igesdf.org.br
IGESDF/GCOMP/NCOIN
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
☎ 61 3550-8900 R: 9113

De: JULIANA FAGUNDES DE CASTRO <juliana.fagundes@igesdf.org.br>
Enviado: quarta-feira, 24 de junho de 2026 10:03
Para: Elisangela Guedes <elisangela.winnerbrasil@gmail.com>; CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>; JULIANA INACIO AGOSTINI FERRAZ <juliana.ferraz@igesdf.org.br>
Cc: THALLYS CORREIA CARVALHO <thallys.carvalho@igesdf.org.br>
Assunto: RE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Bom dia,

Confirmo o recebimento. Assim que obtivermos o retorno, encaminharemos a resposta.

Atenciosamente,

Juliana Fagundes
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Insumo
✉ juliana.fagundes@igesdf.org.br
IGESDF/GCOMP/NCOIN
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
☎ 61 3550-8900 R: 9113

De: Elisangela Guedes <elisangela.winnerbrasil@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 23 de junho de 2026 15:28

Para: CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>; JULIANA INACIO AGOSTINI FERRAZ <juliana.ferraz@igesdf.org.br>
Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Boa tarde,
venho respeitosamente, requerer a reconsideração da decisão proferida no âmbito do Processo nº nº 04016-00050301/2026-11
Seleção de Fornecedores nº 10971/2026

SEGUE EM ANEXO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Atenciosamente,

--
Elisangela Guedes
Analista de Licitação/Vendas
Winner Indústria de Descartáveis Ltda.
+ 55 61 3435 - 6750
+ 55 61 3435-6754
e-mail: elisangela.winnerbrasil@gmail.com
www.winnerindustria.com.br